

## **Informativo CAOCRIM 0001/2022/CAOCRIM**

02.2022.00001581-0

Prezados,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo Criminal do CAOCRIM, com artigos e notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

EQUIPE CAOCRIM.

### **ARTIGOS E NOTÍCIAS**

[CNMP - Publicação aborda roteiro de atuação no Conselho Nacional do Ministério Público](#)

[CNMP - Conheça as publicações lançadas pelo CNMP em 2021](#)

[CNMP - Conheça as resoluções expedidas pelo CNMP em 2021](#)

[CNMP - reconhece projetos de inovação e transformação digital do MP/CE como boas práticas para o MP brasileiro](#)

[CNJ - Judiciário do RJ recomenda revisão de prisões por reconhecimento fotográfico](#)

[STJ: a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra do art. 226 do CPP](#)

[Prof. Douglas Fischer: Cabe suspensão de liminar em matéria penal ?](#)

[Prof. Renato Brasileiro: Vídeo MPPA - Inviolabilidade Domiciliar na Visão dos Tribunais Superiores](#)

## **JULGADOS DO STF**

### **JUSTIÇA MILITAR - ESTELIONATO(ART. 251, §3º, DO CPM) - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 366 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. **Justiça militar. Estelionato (art. 251, §3º, do CPM). Aplicação subsidiária do art. 366 do CPP. Impossibilidade.** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade da aplicação subsidiária do art. 366 do CPP no âmbito da Justiça Militar. Isso porque o “artigo 292 do Código de Processo Penal Militar dispõe a propósito da decretação da revelia quando o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado. O artigo 366 do Código de Processo Penal Comum preceitua que ‘se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional’. A transposição de normas mais benéficas de um para outro sub-ordenamento não se justifica. Não se a pode consumir já no plano normativo se ela não foi anteriormente consumada no plano legislativo. No julgamento do HC n. 86.854, a 1ª Turma desta Corte decidiu ‘**não ser possível mesclar os regimes penais comum e castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao réu, sob pena de se gerar um hibridismo normativo, incompatível com o princípio da especialidade**’” (HC 91.225, Rel. Min. Eros Grau). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 205032 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 15-12-2021 PUBLIC 16-12-2021)

### **JUIZ - INICIATIVA INSTRUTÓRIA - NÃO AFETAÇÃO DE SUA IMPARCIALIDADE**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA AO ATO DESIGNADO. INTIMAÇÃO REGULAR DAS PARTES. **OITIVA DAS TESTEMUNHAS EFETUADA PELO JUIZ SINGULAR. INICIATIVA INSTRUTÓRIA DO MAGISTRADO QUE NÃO MACULA SUA IMPARCIALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO CONTRADITÓRIO OU DA AMPLA DEFESA. ALEGADO PREJUÍZO SUPOSTO PELA DEFESA PELO ATO PRATICADO EM JUÍZO. HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVII, LII, LIV E LV, E 129, I, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO E MANIFESTADO PELA PARTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE CABÍVEL. OMISSÃO NA DEMONSTRAÇÃO DO SUPOSTO PREJUÍZO QUE SE REVELOU INCAPAZ DE INVALIDAR A AÇÃO PENAL (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). AGRAVO A QUE SE

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

NEGA PROVIMENTO.

(RHC 205921 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2021 PUBLIC 07-12-2021)

**INDULTO - EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE -  
OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DA MULTA – NÃO SUBSISTÊNCIA DE  
MEDIDAS CAUTELARES**

Processual penal. Terceiro agravo regimental em execução penal. **Indulto. Extinção da pena privativa de liberdade. retenção do passaporte.** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. **Caso concreto em que o indulto da pena privativa de liberdade não acarretou a extinção da punibilidade em relação à pena pecuniária**, subsistindo o dever de integral adimplemento da multa.

2. **Extinta a pena privativa de liberdade, em razão da concessão do indulto**, não mais persiste razão para a medida cautelar de restrição à liberdade de ir e vir do apenado. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EP 10 AgR-terceiro, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021)

**PRISÃO DOMICILIAR - ART. 117 DA LEP - PRESSUPOSTOS DA EXECUÇÃO DA  
PENA EM REGIME ABERTO**

Processual penal. Execução penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tentativa de homicídio qualificado. **Prisão domiciliar. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requisitos não preenchidos.** Fatos e provas.

1. As decisões das instâncias precedentes estão alinhadas com o entendimento desta Corte no sentido de que a **“concessão da prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal tem como pressuposto a execução da pena em regime aberto”** (HC 195.850-AgR, Rel. Min. Nunes Marques).

2. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o pronto acolhimento da pretensão defensiva. Acerca da alegação de que “o médico da unidade aponta o agravante como integrante do grupo de risco da COVID-19”, não há como revolver fatos e provas para dissentir das premissas que embasaram as decisões proferidas pelas instâncias de origem, procedimento impossível na via processualmente restrita do habeas corpus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 203342 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 26-11-2021 PUBLIC 29-11-2021)

## **JULGADOS DO STJ**

### **PRISÃO PREVENTIVA - REVISÃO NONAGESIMAL – DEVER DO JUIZ OU TRIBUNAL QUE "DECRETAR" A MEDIDA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. INAUGURAÇÃO DO EXERCÍCIO JURISDICIONAL NO SEGUNDO GRAU. NORMATIZAÇÃO PELAS REGRAS INTERNAS DOS TRIBUNAIS. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO PELO E. DESEMBARGADOR RELATOR. DEVER DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PELA DEFESA. PRECLUSÃO. PERPETUATIO JURISDICIONIS. **REVISÃO NONAGESIMAL**. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O princípio do juiz natural constitui garantia de natureza constitucional e, nesse aspecto, impõe, num primeiro viés, que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII, da CF) e, por outro, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII, da CF). Em reverência à dignidade da pessoa humana - ponto nuclear das diretrizes principiológicas e programáticas da Constituição Federal de 1988 -, o princípio do juiz natural constitui, a um só tempo, faceta e percurso do princípio do devido processo legal, garantia que torna eventual édito condenatório devido e justo.

II - O desrespeito das normas que promovem o devido processo legal implica, em regra, nulidade do ato nas hipóteses de descumprimento da sua finalidade e da ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo, segundo orientação dos princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade, que, por sua vez, reforça a manutenção de determinados atos não só pela economia processual, mas pela agilidade que se deve empreender em busca do ato final do processo, a sentença, a teor dos arts. 565 a 572 do CPP.

III - A competência por prevenção, discutida no presente mandamus é, em regra, entendida como critério subsidiário de fixação da competência territorial, definindo como juízo preventivo aquele para quem foi precedida a distribuição do feito concreto, dentre outros igualmente competentes, e que inaugurou o exercício da atividade jurisdicional no feito concreto, antes mesmo do oferecimento da denúncia ou da queixa. No âmbito do segundo grau, referidas regras encontram relativa incidência em face da normatização própria pelos regimentos internos dos Tribunais a quo visando atendimento das especificidades do colegiado.

IV - No caso, foi proferido despacho pelo e. Desembargador Relator reconhecendo a prevenção para julgamento do feito, de modo que caberia à parte a interposição do recurso cabível, antes mesmo do julgamento da referida impetração. Assim, se por um lado, a defesa não demonstrou em que aspecto as regras internas do eg. Tribunal de Justiça não foram observadas, sequer mencionando nas razões da impetração os dispositivos do Regimento Interno que regulamentam a atuação dos órgãos

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

colegiados, por outro, olvidou em impugnar, antes mesmo da apreciação da impetração originária, a distribuição para a Turma distinta que houvera atuado em feitos conexos, de modo que, a teor da Súmula 706/STF, "É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção", restando, assim, a matéria acobertada pelo manto da preclusão e prorrogada a competência pela incidência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

V - Esta eg. Quinta Turma assestou a higidez da fundamentação da segregação cautelar imposta aos agravantes nos autos do AgRg no HC n. 628.892/MS, por v. acórdão publicado em 11/3/2021.

VI - Esta eg. Corte Superior, quanto ao **art. 316, parágrafo único, do CPP, entende pela obrigatoriedade de revisão do decreto prisional, a cada 90 dias, seja pelo juízo ou pelo Tribunal que decretar a prisão preventiva**, dever que se estende até o proferimento de juízo de culpabilidade em desfavor do constricto.

VII - No caso, segundo informações prestadas nos autos do RHC n. 155.475/SP, foi revogada a prisão preventiva de E M X, em 17/9/2021. Já quanto aos agravantes J G M e K G M, foi mantida a prisão preventiva, segundo decisão de 21/9/2021, em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo o d. juízo de primeiro grau destacado que "Por fim, registro que a situação dos acusados K G M e J G M [suprimi] distingue-se da situação dos demais denunciados postos em liberdade pela E. Corte Regional, uma vez que ambos são apontados como os líderes da organização criminosa, possuem condenações por delitos relacionados ao tráfico de drogas, foram presos em solo estrangeiro e não possuem idade avançada ou outra condição de saúde que recomende a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Nesse sentido e não havendo qualquer fato novo que altere o entendimento firmado por este juízo quando da decretação da prisão preventiva dos acusados, entendo que esta deve ser mantida. Pelo exposto, em juízo de reanálise nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, as prisões preventivas dos acusados MANTENHO as prisões preventivas".

VIII - É assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que, "Mantidas as circunstâncias fáticas, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, razão pela qual, para o cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente que as decisões que mantêm as prisões preventivas contenham fundamentação mais simplificada do que aquela empregada nos atos jurisdicionais que as decretaram" (QO no PePrPr n. 4/DF, Corte Especial, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andriahi, DJe de 22/06/2021).

IX - É pacífico o entendimento quanto à necessidade de se trazer, no agravo regimental, novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 150.457/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

**RECURSO ESPECIAL PENAL - PRAZOS CONTÍNUOS, DIAS CORRIDOS E DURANTE FERIADOS E RECESSO**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC**, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro.

2. **O efeito do recesso forense e das férias coletivas nos prazos processuais penais é a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao término, não havendo interrupção ou suspensão.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1718132/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020)

### **ARRESTO - GARANTIA DO PAGAMENTO DA MULTA PECUNIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS - LEGITIMIDADE DO MP**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. REQUERIMENTO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA DO ARRESTO. GARANTIA DO PAGAMENTO DA MULTA PECUNIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA E TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A medida assecuratória do arresto possui a finalidade de assegurar a reparação de dano ex delicto, além da efetividade do pagamento da multa pecuniária e das custas processuais.

2. Conforme entendimento desta Corte, o art. 142 do Código de Processo Penal confere legitimidade ao Ministério Público para requerer a medida assecuratória do arresto, nos casos em que há interesse da Fazenda Pública, assim como pela própria titularidade da ação penal. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.965.779/DF, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14.12.2021, publicado no DJ em 16.12.2021)

### **JÚRI - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE - PARA EVITAR O "ESTOURO DE URNA" - NULIDADE - INEXISTÊNCIA**

RECURSO ESPECIAL DA DEFESA DE JOSÉ DA SILVA MARTINS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

N. 284 DO STF. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DA TESE. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE DE REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. CONVOCAÇÃO DE JURADOS SUPLENTE PARA EVITAR ESTOURO DE URNA. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CRIME PREMEDITADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REPERCUSSÕES SOCIAIS QUE DESBORDAM DO TIPO PENAL. IDC N. 2. GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. DECOTE DECIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL SEM REDUÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO SOBRE DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. DETRAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO EM SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à alegação de infringência de dispositivo legal dissociado das razões recursais.

3. Consoante o entendimento da Súmula n. 283 do STF, é ônus do recorrente infirmar, com particularidade, todos os fundamentos nos quais é amparado o acórdão impugnado se cada um deles, por si só, é suficiente para manter o decisum.

4. O direito às recusas imotivadas previsto no art. 468 do CPP é garantia do próprio réu, de modo que cada acusado poderá recusar, sem necessidade de motivação, três pessoas sorteadas para compor o Conselho de Sentença.

5. **Não há nulidade no ato de se convocar suplentes a fim de evitar a ocorrência de estouro de urna**, possibilidade concretamente extraída do cotejo do número de réus com o número de jurados a serem sorteados. Na espécie, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri sorteou dez suplentes para suprir os ausentes em igual quantidade e, assim, formar a lista de 25 jurados. A conduta da julgadora foi fundamentada na real possibilidade de ocorrer estouro de urna, uma vez que as defesas dos cinco réus informaram que fariam as recusas imotivadas separadamente.

6. A declaração de nulidade de determinado ato processual requer a demonstração de prejuízo à parte que a alega. Precedentes.

7. É cabível a exasperação da pena-base, pela análise desfavorável da culpabilidade, fundamentada na premeditação do crime. No caso, denota maior reprovabilidade a conduta do acusado que, segundo as instâncias ordinárias, planejou a consecução do crime por meio de reuniões anteriores ao dia dos fatos com o corréu e pediu emprestada arma de fogo de grosso calibre a terceiro.

8. São idôneos os argumentos despendidos pelos Juízes de origem para valorar negativamente as consequências do crime, uma vez que demonstrado que o homicídio da vítima Manoel Mattos causou repercussões sociais que desbordam do tipo penal. Tal como reconhecido no IDC n. 2, além da inerente ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 121 do CP, o crime constituiu grave violação dos direitos humanos, uma vez que teve como objetivo silenciar uma das vozes que se pronunciava contra execuções sumárias e ações de grupos de extermínio na região da divisa entre Pernambuco e Paraíba.

9. Afastada a análise desfavorável de circunstância judicial pelo Tribunal a quo, ante a inidoneidade de seus fundamentos, é necessária a redução proporcional da reprimenda, se não houver recurso da acusação acerca da dosimetria da pena. In casu, o TRF-5 considerou inválida a motivação da

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

conduta social e da personalidade do agente para aumentar a pena-base, mas não reduziu a sanção do réu ao afastar as referidas vetórias.

10. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não é possível compreender a controvérsia apresentada nas razões recursais, por não guardar pertinência com o que foi decidido pela Corte de origem. É igualmente aplicável o óbice sumular se a parte não aponta dispositivo legal com força normativa capaz de subsidiar o pleito formulado.

11. Não viola o art. 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu.

12. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, (...)

(Recuso Especial nº 1.843.481/PE, STJ, 6ª Turma, unânime, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 7.12.2021, publicado no Dje em 14.12.2021)

**TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO CAUTELAR - GRAVIDADE "CONCRETA" –  
POSSIBILIDADE**

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. REGISTROS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que denega habeas corpus quando o acórdão apontado como coator se coadunar com a jurisprudência dominante acerca do tema, consoante previsão do art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. **É idônea a motivação invocada** pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão **fundada na gravidade em concreto da conduta praticada**, baseada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido. Precedentes.

4. Na espécie, a agravante, que ostenta registros infracionais, foi flagrada com 1,1 kg de cocaína, a denotar a especial gravidade da conduta. Ademais, há indícios de que ela estaria associada aos corréus para a prática de tráfico de drogas e exerceria a função de vender os entorpecentes.

5. Quanto à análise do pleito de liberdade à luz da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, a Corte estadual não examinou o pedido defensivo sob esse viés, o que veda a apreciação da matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a defesa não comprovou que a ré seja portadora de doença que possa ser agravada com a



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

Covid-19, esteja com a saúde debilitada ou impossibilitada de receber tratamento adequado no estabelecimento em que se encontra.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 700.354/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021)

### **ART. 155 DO CPP - APLICABILIDADE AO JÚRI - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. QUALIFICADORAS FUNDADAS EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO INDIRETO (HEARSAY) COLHIDO NA ESFERA POLICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 155 DO CPP AOS VEREDITOS CONDENATÓRIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROPOSTA DE MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DESTES STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA SUBMETER O RÉU A NOVO JÚRI.

1. Consoante o entendimento atual da Quinta e Sexta Turmas deste STJ, o art. 155 do CPP não se aplica aos vereditos do tribunal do júri. Isso porque, tendo em vista o sistema de convicção íntima que rege seus julgamentos, seria inviável aferir quais provas motivaram a condenação. **Tal compreensão, todavia, encontra-se em contradição com novas orientações jurisprudenciais consolidadas neste colegiado no ano de 2021.**

2. **No HC 560.552/RS, a Quinta Turma decidiu que o art. 155 do CPP incide também sobre a pronúncia. Dessarte, recusar a incidência do referido dispositivo aos vereditos condenatórios equivaleria, na prática, a exigir um standard probatório mais rígido para a admissão da acusação** do que aquele aplicável a uma condenação definitiva.

3. Não há produção de prova, mas somente coleta de elementos informativos, durante o inquérito policial. Prova é aquela produzida no processo judicial, sob o crivo do contraditório, e assim capaz de oferecer maior segurança na reconstrução histórica dos fatos.

4. Consoante o entendimento firmado no julgamento do AREsp 1.803.562/CE, embora os jurados não precisem motivar suas decisões, os Tribunais locais - quando confrontados com apelações defensivas - precisam fazê-lo, indicando se existem provas capazes de demonstrar cada elemento essencial do crime.

5. Se o Tribunal não identificar nenhuma prova judicializada sobre determinado elemento essencial do crime, mas somente indícios oriundos do inquérito policial, há duas situações possíveis: ou o aresto é omissivo, por deixar de analisar uma prova relevante, ou tal prova realmente não existe, o que viola o art. 155 do CPP.

6. No presente caso, conforme o levantamento do TJ/MG, as qualificadoras do art. 121, § 2º, I e IV, do CP se fundamentam apenas em um testemunho indireto (hearsay testimony), colhido no inquérito policial. Contrariedade ao art. 155 do CPP configurada.

7. Recurso especial provido, para cassar a sentença e submeter o recorrente a novo júri.

(REsp 1916733/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021)

**ARTS. 241-A E 241-B DO ECA – ARMAZENAR E COMPARTILHAR IMAGENS E VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL – CONDUTAS AUTÔNOMAS – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE - INAPLICABILIDADE**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. ARMAZENAR E COMPARTILHAR IMAGENS E VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. DIVULGAÇÃO DE MILHARES DE ARQUIVOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUM 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O entendimento firmado pelo eg. Tribunal de origem, na hipótese dos autos, dissente da orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça: "[a]s condutas de armazenamento de arquivos de pornografia infanto juvenil e posterior transmissão parcial dos referidos arquivos denotam autonomia apta a configurar o concurso material, afastando-se a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção" (AgRg no AREsp n. 1.471.304/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019).

II - Com efeito, o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 6 (seis) infrações e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações.

III - No presente caso, a mesma conduta foi reiterada em idênticas condições de local, tempo e maneira de execução, inúmeras vezes, sendo imperioso restabelecer a fração de 2/3 aplicada pelo juízo de origem, tendo em vista o considerável montante das ações delitivas (cem mil vezes).

IV - Conforme orientação remansosa desta Corte, "n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Rel<sup>a</sup>.

Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1959465/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

## **JULGADOS DO TJCE**

### **FLAGRANTE DOMICILIAR - FUNDADAS RAZÕES NA APREENSÃO - POTENCIAL DESCOBERTA DO DELITO - LEGALIDADE**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO LASTREADA NO ART. 581, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. 1. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ARCABOUÇO INDICIÁRIO VÁLIDO. 1.1. JUIZ PLANTONISTA QUE RECONHECEU A ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PRIMEIRO RECORRENTE EM JUÍZO MERAMENTE PERFUNCTÓRIO, QUE É PRÓPRIO DA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE DO FLAGRANTE E QUE, PORTANTO, NÃO FRAGILIZA A HIGIDEZ DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS POR OCASIÃO DO PROCEDIMENTO POLICIAL, NEM INVIABILIZA A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1.2. **INVASÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES DO AGENTE DE POLÍCIA PARA ENTRADA NA EMPRESA DO SEGUNDO DO ACUSADO E APREENSÃO DE OBJETOS SUPOSTAMENTE UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** ART. 240, § 1º, "H", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE DA AÇÃO QUE DECORRE DA POTENCIAL DESCOBERTA DE DELITO, NÃO SE CONFIGURANDO ABUSO DE AUTORIDADE. 2. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO SE REVELA INCONTROVERSA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS, INCLUSIVE PERICIAIS. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0050704-09.2021.8.06.0173, formulado por Francisco Sousa Teles e Raimundo Barros de Oliveira, decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tianguá. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, para lhe negar provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, data constante no sistema. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora

(Recurso em Sentido Estrito - 0050704-09.2021.8.06.0173, Rel. Desembargador(a) FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 26/01/2022, data da publicação: 26/01/2022)

### **ANPP - PROPOSITURA - PERSECUÇÃO PENAL JÁ INICIADA - DATA DO CRIME ANTERIOR À INCLUSÃO DO ART. 28-A PELA LEI Nº 13.964/2019 - INEXISTÊNCIA DE**

**DIREITO SUBJETIVO - IMPOSSIBILIDADE**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARAGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03). RECURSO DEFENSIVO. 1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO. ACOLHIMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 109, V C/C ART. 115, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. 2. **PRETENSÃO DE PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO ART. 16, PARAGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. PERSECUÇÃO PENAL JÁ INICIADA INCLUSIVE COM SENTENÇA CONDENATÓRIA. DATA DO CRIME ANTERIOR À INCLUSÃO DO ART. 28-A PELA LEI Nº 13.964/2019.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, necessário analisar matéria de ordem pública ventilada nas razões de apelação com relação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal. No caso em testilha, o apelante restou condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pelo crime de receptação, de forma que, considerando a pena in concreto, a prescrição dar-se-ia após o transcurso de 04 (quatro) anos, conforme a previsão do art. 109, V, do Código Penal. Ademais, o acusado possuía, na data do fato (08/03/2014), 20 anos de idade, pois nascido em 05/07/1993, consoante documento de fl. 12, devendo incidir o art. 115 do Código Pena. Dessa forma, a prescrição para o crime de receptação opera-se com o decurso de 02 (dois) anos (art. 109, V, c/c art. 115 do CP). 2. In casu, o prazo prescricional começou a ser contado na data do fato, 08/03/2014 (fls. 01), tendo havido uma primeira interrupção da prescrição com o recebimento da denúncia, ocorrida por meio de decisão proferida em 28/04/2014, fl. 57. A sentença condenatória foi prolatada em 27 de março de 2018, sendo que, até essa data, já havia transcorrido 03 (três) anos e 11 (onze) meses sem que houvesse nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. 3. Assim, acolhe-se o pleito recursal julgando extinta a punibilidade do apelante Diego Xavier da Silva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal. 4. No tocante ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10.826/03, o apelante pugna pelo retorno dos autos para a fase de realização de Acordo de Não Persecução Penal. **O apelante pugna pelo retorno dos autos para a fase de realização de Acordo de Não Persecução Penal. Sabe-se que o Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido no Código de Processo Penal com o advento do Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/19, art. 28-A. Percebe-se a ausência de qualquer nulidade processual que justifique o retorno dos autos à fase pré-processual do ANPP, uma vez que, na data do fato (08/03/2014) não havia sequer a previsão legal de sua realização.** 5. Não fosse isso, o mencionado acordo não constitui direito subjetivo do acusado, e sim prerrogativa do Ministério Público, que apenas proporá a sua realização quando entender ser medida adequada e suficiente para a reprovação do delito no caso concreto. Ainda, o Acordo de Não Persecução Penal evita a persecução penal, pelo que na presente fase processual, em que já houve denúncia, realização da instrução criminal e condenação do acusado, a pretensão de propositura do acordo não merece qualquer guarida. Precedentes do STJ. 6. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

nº 0738901-63.2014.8.06.0001, em que figura como apelante Diego Xavier da Silva e apelado o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação interposta para JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 17 de novembro de 2021. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Presidente do Órgão Julgador e Relator

(Apelação Criminal - 0738901-63.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 17/11/2021, data da publicação: 17/11/2021)